



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

Item 2 – Acrescentem-se incisos IX a XI ao § 1º do art. 13 e §§ 1º-M e 1º-N ao art. 13; e dê-se nova redação aos §§ 3º-B a 3º-E do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

.....

§ 1º

.....

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput*;

X – da parcela da participação especial destinada à União, a partir de 1º de janeiro de 2026, relativa aos contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na proporção que exceder o valor do orçamento da CDE para o exercício de 2025; e

XI – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.

.....



* CD250361727600*

§ 1º-M. Fica a União autorizada a destinar recursos oriundos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para cobertura das finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 1º-N. As finalidades de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão custeadas exclusivamente pelos recursos destinados pela União para esta finalidade com alocação dos recursos de que tratam os incisos IX e X do § 1º, vedado o repasse deste custo aos recursos de que tratam os incisos II, III, IV e V do § 1º.

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2034, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ser ajustada de forma gradual e uniforme, até que se atinja a proporção prevista no § 3º-B deste artigo.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 2/5 (dois quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 4/5 (quatro quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300, de 2025, apresenta aspectos positivos, como a justiça tarifária para consumidores de baixa renda. Contudo, é necessário alinhar a regulação setorial à realidade do setor elétrico, promovendo eficiência e sustentabilidade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250361727600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



A emenda proposta sugere que parte dos recursos do Fundo Social, previsto na Lei nº 12.351/2010, seja destinada ao orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para garantir o custeio a gratuidade da tarifa social, bem como receitas provenientes da participação especial na exploração de petróleo destinadas à União.

A Lei nº 12.351/2010 já prevê que o Fundo Social tem como objetivo destinar parte dos recursos provenientes do pré-sal para programas e projetos em áreas como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social. Se usado de forma estratégica, pode ser um pilar para financiamento sustentável.

Nesse sentido entendemos que, por se tratar de uma política pública, cujos custos devem ser suportados pelo Poder Público, faz-se necessário a supressão do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, haja vista que contraria frontalmente a Constituição Federal, ao violar os princípios do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, bem como vai contra a legislação ordinária setorial vigente; atos regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Ministério de Minas e Energia (MME); e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A manutenção da redação proposta pelo art. 2º da Medida Provisória certamente levará à ruptura do equilíbrio econômico dos contratos celebrados sobre a égide da legislação até então vigente, uma vez que muitos Power Purchase Agreements (PPAs) – modalidade contratual que dá suporte ao financiamento de empreendimentos de geração de energia incentivada – possuem prazos longos, de 15, 20, até 30 anos, cujo preço foi formado considerando o benefício do desconto repassado ao consumidor.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**

